



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 106, DE 2013

Susta os efeitos da Resolução nº 175, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que "dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 175, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que "dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo".

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 175, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, proíbe que as autoridades competentes recusem-se à realização de atos destinados ao casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Acontece que esse ato normativo usurpa a competência do Poder Legislativo, ao extrapolar os limites do poder de regulamentar e esclarecer a lei.

Contra esse tipo de esbulho, a Constituição Federal atribuiu ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar os efeitos de atos normativos violadores do princípio constitucional da separação dos Poderes, conforme seu art. 49, V.

É importante ressaltar que o referido dispositivo também se aplica a atos do Conselho Nacional de Justiça, quando estes possuírem conteúdo meramente regulamentar.

Isso, porque a finalidade do supracitado preceptivo é permitir que o Congresso Nacional insurja-se contra atos normativos que, a pretexto de explicitar e esclarecer as leis vigentes, promovem verdadeiras inovações no ordenamento, em uma conduta de usurpação das atribuições do Poder Legislativo.

Além do mais, no caso em tela, o fato de o Conselho Nacional de Justiça integrar a estrutura do Poder Judiciário não afasta a aplicação do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

É que os órgãos do Poder Judiciário desempenham, de forma atípica, funções administrativas, quando, por exemplo, editam atos administrativos sem cunho jurisdicional. Nesses casos, o Poder Judiciário está a atuar como uma instância da Administração Pública.

De fato, a função administrativa, apesar de ser típica do Poder Executivo, também é realizada, de modo atípico, no âmbito dos demais Poderes.

Nesse contexto, o art. 49, inciso V, da Constituição Federal permite a sustação de qualquer ato normativo administrativo que exorbite os limites do poder regulamentar, ainda que proceda do exercício atípico da função administrativa por órgão do Poder Judiciário, como sucede na espécie.

Acresça-se que o ato normativo mencionado no art. 49, inciso V, da Constituição Federal não se restringe aos decretos, mas alcança qualquer ato normativo administrativo que desrespeite os limites da lei. A propósito, o mestre Hely Lopes Meirelles mencionava, como exemplos de atos administrativos normativos, "as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral".

Não se esqueça de registrar que a Constituição Federal foi enfática em assegurar ao Congresso Nacional as ferramentas destinadas a reprimir atos normativos usurpadores da função legislativa. Com efeito, o art. 49, inciso XI, é explícito em atribuir, com exclusividade, ao Congresso Nacional a competência para "zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da **atribuição normativa dos outros Poderes**".

Como se vê, o art. 49, inciso XI, da Carta Magna seria suficiente, por si só, para respaldar o presente Projeto de Decreto Legislativo, que busca sustar ato normativo

expedido pelo Conselho Nacional de Justiça que esbulhou a competência legislativa do Congresso Nacional.

Portanto, seja sob a leitura finalística do inciso V, seja ao impulso do claríssimo inciso XI do art. 49 da Constituição Federal, a Resolução nº 175, de 2013, representa um ato administrativo normativo que, por invadir o terreno de competência do Poder Legislativo, deve ser sustado, razão por que convoco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**RESOLUÇÃO Nº 175, DE 14 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

(Disponibilizada no DJ-e nº 89/2013, em 15/05/2013, pág. 2)

**RESOLUÇÃO Nº 175, DE 14 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Joaquim Barbosa**  
Presidente

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*)

Publicado no **DSF**, em 17/05/2013.